



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901325/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.772 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **79-85** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-62.353**, da 8ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **63-71**), em sessão realizada na data de 16 de outubro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **2-9** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **64-65**.

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 42190.65504.301105.1.3.04-8895, de pagamento de CSLL, código de receita 2469, relativa a dezembro de 2004, no valor de R\$ 1.613.821,20.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901325/2009-13

Em 18/02/2009 (fls. 57) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 514.146,47

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Reproduzo quadro do despacho decisório em que são demonstradas as características do pagamento utilizado como direito creditório:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECDAÇÃO
31/12/2004	2469	1.613.821,20	31/01/2005

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) O direito do Manifestante ao crédito de CSLL (cód. 2469) decorrente do recolhimento a maior feito por estimativa a esse título, não pode ser contestado por argumentos descabidos, tal como pretende a digna Autoridade Fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável, como melhor se verificará a seguir.
- b) A disposição da IN 600/2005 não se aplica ao caso em concreto, pois, de acordo com o art. 144 do CTN, o dispositivo da legislação aplicável à época da transmissão do PER/DCOMP, o lançamento se reporta a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e, portanto, rege-se pela lei vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada, qual seja, a IN 460/04. Desta forma, resta evidente a inaplicabilidade do mencionado dispositivo legal ao presente caso, tendo em vista o princípio da irretroatividade da norma tributária prevista no artigo 150, III, a, da CF/88, sob pena de afrontar expressamente os artigos 105 e 106 do CTN.
- c) O indébito gerado não compôs o valor pago de CSLL por estimativa, conforme se verifica, inclusive, no "item 43 das Fichas 16 e 17" da DIPJ/2005 (ANEXO), uma vez que o saldo apurado no período analisado foi negativo. Ou seja, é clarividente que o Manifestante alocou a monta de R\$ 1.099.674,73 para o DARF de R\$ 1.613.821,20 importando-lhe, portanto, o indébito passível de restituição/compensação no importe de R\$ 66.554,14.
- d) Consoante se infere do princípio da presunção de inocência que habita o art. 5º, inc. LVII, da CF/88, deduz-se que, nos Processos Constitutivos, como o Processo Administrativo Fiscal, o ônus da prova é de quem acusa, in casu vale dizer, do Fisco.
- e) É congenitamente nulo o Despacho Decisório recorrido, em virtude de que o motivo (ilícito) pela qual foi indeferido o pleito compensatório do Manifestante no esteja regularmente comprovado, ou mesmo explicitamente motivado. Frisando que essa nulidade não é um mero vício formal.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 63).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901325/2009-13

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando a estimativa pleiteada como pagamento indevido ou a maior foi utilizada na composição do saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu pela aplicação das normas nos termos da Solução Cosit nº 19, o que permite a “possibilidade da compensação do pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, antes do final do período de apuração.”. Contudo ao cumprir a determinação do art. 170 do CTN, que dispõe sobre a necessidade de certeza e liquidez do direito creditório, a Relatora constatou que seria necessária diligência para confirmar o motivo que levou à retificação da declaração original.

5. Não sendo aceita a conversão em diligência pelo Colegiado, no mérito, a DRJ consignou que algumas retificações entregues depois do DD não modificaram os valores da CSLL (fl. 68), sendo que apenas os valores indicados na tabela de fl. 70 que compor o saldo negativo. Constatou-se ainda que tal saldo já englobava o valor de estimativa, não sendo, portanto, passível a confirmação de que há crédito.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fls. 63-64):

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencida a relatora, e, no mérito, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Declarou voto o julgador Hugo Hashimoto.

Cientifique-se a interessada, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

7. Intimada da decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** em dezembro de 2005 apurou CSLL a pagar, no valor de **R\$ 1.613.810,32**. Contudo, o Requerente deixou de excluir da apuração a “Realização Prov. Para Participação nos Lucros Empregados”, no valor de R\$ 8.149.863,50”. Ao excluir o referido montante do cálculo, identificou que o crédito tributário para pagamento era menor, sendo ele de **R\$ 1.099.674,73**. Tendo em vista que efetuara o pagamento de **R\$ 1.613.810,32**, então é

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901325/2009-13

inconteste que há pagamento indevido ou a maior. Junta aos Autos balancete, o qual demonstra que houve equívoco na declaração, uma vez que foi devidamente registrada na conta Cosif 8173300040. Seu crédito é de pagamento a maior de saldo negativo e não de estimativa. Apesar do erro, o crédito existe; **b)** a pretensão do Recorrente tem fundamento legal. Os valores que justificam as afirmações podem ser visto à fl. 82. Apresenta ainda cópia dos balancetes e do Livro Diário, que estão em consonância com a DIPJ 2005. Não há qualquer prejuízo ao Fisco. Alega o Princípio da Verdade Material e cita jurisprudência administrativa. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que seja reformada a decisão da DRJ, de forma que seja reconhecido o crédito e a compensação seja homologada.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

Voto

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **76 – 03/11/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **79 – 03/12/14**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Direito creditório e comprovação

11. Como se observa, a discussão tem por objeto a existência do crédito tributário em favor do Contribuinte. O principal motivo que levou ao indeferimento da MI por parte da DRJ foi a ausência de comprovação. Convém apontar que o fato de ter havido retificação de DCTFs posteriormente ao DD não influi no presente caso, uma vez que a Súmula 164 do CARF dispõe que “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”.

12. Por outro lado, a Súmula define que é necessário que haja a comprovação do crédito, o que deve ser feito inicialmente pelo Contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC. O Sujeito Passivo apontou, em seu Recurso, onde estariam os equívocos que não permitiram o reconhecimento do crédito (fl. **82**), bem como apresentou balancetes e livro diário (fls. **86** e segs.), com a indicação de quais números dizem respeito ao caso, a exemplo de fl. **170**.

13. Com base em tais justificativas e comprovações, entende-se ser o caso de converter o julgamento em diligência, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72. Isso se dá inclusive com base no Princípio da Verdade Material.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.772 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901325/2009-13

14. Ressalta-se que a própria Relatora do Acórdão da DRJ entendeu ser necessária a conversão do julgamento em diligência (fl. 67).

Por isso, considero necessária a realização de diligência para que o contribuinte seja intimado a explicitar e comprovar o erro cometido na declaração original, a fim de fique cabalmente demonstrada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. A comprovação se dá primordialmente por meio da escrituração contábil, e não simplesmente pelas declarações entregues.

15. O que não foi acolhido pela Turma. Entretanto, com base na citada Súmula, bem como que esta Turma tem se pronunciado, em casos semelhantes, no sentido de analisar a documentação apresentada pelo sujeito passivo, entende-se devida a conversão em diligência.

V. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que a Autoridade fiscal, com base na documentação e justificativas apresentadas, verifique se há direito creditório em favor do Contribuinte.

17. Ressalta-se que para a elaboração do Relatório de diligência, o qual deve ser circunstanciado e conclusivo, pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar o Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve o Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart